

LEI Nº ...dede..... de 2018



DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino Infantil, em pleno e regular funcionamento, elegerão seus Diretores e Vice-Diretores, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer categoria de escolar, havendo impedimento, licença ou vacância do cargo de Diretor, assumirá o Vice-Diretor. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 2º Terão direito de votar todos os segmentos da comunidade escolar, assim compreendidos:

I - o pai ou a mãe, bem como na ausência dos primeiros, o responsável pela matrícula do aluno;

II- os profissionais em educação e os servidores públicos lotados na escola no dia da eleição, excetuando-se os professores cedidos e aqueles em regime de desdobramento.

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 3º Poderá concorrer à função de que trata esta Lei, todo os profissionais em educação Público Municipal de Canoas, Professores, Agentes de Apoio e Técnicos de Educação Básica que preencha os seguintes requisitos:

I - ter pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, estável, e estejam exercendo suas atividades docentes na unidade escolar em que lança sua candidatura, no mínimo, 06 (seis) meses antes da eleição;

II - concordar, por escrito com sua candidatura e:

a) não tenha sofrido penalização disciplinar de multa ou suspensão no período de 3 (três) anos que antecedem a eleição; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

b) não tenha sofrido penalidade de destituição do cargo de direção ou vice-direção por assembleia geral ou justa causa. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

III - não esteja no gozo de licença-prêmio, salvo se seu retorno às atividades coincidir com o

início do processo eleitoral;

IV - apresentar à Comissão Eleitoral Central, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- a) "curriculum vitae";
- b) comprovante de formação acadêmica, na área de educação.

V - apresentar e defender junto à Comunidade Escolar o seu plano de ação para a implementação das metas da escola;

§ 1º Os candidatos somente poderão concorrer em 1 (uma) escola, ainda que exerçam suas atividades em mais de uma unidade de ensino. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

§ 2º Os eleitos deverão frequentar e concluir curso de Gestão Escolar, oferecido pelo Município.

Art. 4º Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Ensino Infantil serão eleitos pela comunidade escolar em eleição direta através de voto secreto, sendo expressamente proibido o voto por representação.

Art. 5º No procedimento de contagem de votos, estes serão divididos de forma paritária, guardando as proporções de 50% (cinquenta por cento) no segmento dos profissionais em educação e funcionários e de 50% (cinquenta por cento) no segmento de pais e responsáveis.

Art. 6º Havendo duas ou mais chapas concorrentes, será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um, dos votos válidos, não computados os votos branco ou nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no 2º turno.

§ 2º Se no resultado do 1º turno permanecer em 2º lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o candidato a Diretor que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Canoas.

§ 3º A votação de 1º turno, bem como a de 2º turno somente terá validade se a participação mínima do segmento pais e responsáveis for de 30% (trinta por cento) e do segmento Profissionais em Educação e funcionários for de 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 4º Não havendo quorum mínimo em quaisquer dos segmentos definidos no parágrafo anterior, será convocada nova votação no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o quorum mínimo ser então reduzido para 15% (quinze por cento) no segmento pais e responsáveis e de 30% (trinta por cento) no segmento profissionais em educação e funcionários do respectivo universo de eleitores.

Art. 7º Para coordenar e apoiar o processo eleitoral geral de eleições nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Central, que terá a seguinte composição:

I - um (1) representante dos Profissionais em Educação do município, indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Canoas;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - um (1) representante do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicados por seus pares;

IV - um (1) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - um (1) representante dos Diretores em exercício, eleito por seus pares, dentre aqueles que não sejam candidatos à reeleição;

VI - um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

VII - um (1) representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral Central elegerá seu presidente entre seus pares. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 8º Para coordenar o processo eleitoral em cada Escola será formada uma Comissão Eleitoral, composta por um representante do Círculo de Pais e Mestres, um representante do Conselho Escolar, um funcionário e pelo Diretor em exercício, desde que o mesmo não concorra.

§ 1º No caso do Diretor em exercício ser candidato, deverá ser eleito, em Assembléia Geral de professores, seu representante para compor a Comissão Eleitoral Escolar.

§ 2º No caso do Presidente do Círculo de Pais e Mestres e Presidente do Conselho Escolar declararem-se impedidos de compor a Comissão Eleitoral Escolar deverão ser indicados outros pais, também membros das Diretorias do Círculo de Pais e Mestres e Conselho Escolar, para substituí-los.

§ 3º A Comissão Eleitoral Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em Ata.

Art. 9º Os Profissionais em Educação, integrantes da Comissão eleitoral, não poderão candidatar-se à Direção da Escola.

Art. 10 A Comissão Eleitoral Escolar de cada escola será coordenada pela Comissão

Eleitoral Central, sediada na Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 11 Cabe à Comissão Eleitoral Central:

I - elaborar e tornar público o Edital com os pré-requisitos e prazo para inscrição das chapas;

II - homologar ou não a inscrição das chapas;

III - homologar e divulgar o resultado final da eleição.

Art. 12 Cabe à Comissão Eleitoral Escolar:

I - constituir mesas eleitorais e escrutinadores, necessários a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar;

II - participar do treinamento e/ou de reunião convocadas pela Comissão Eleitoral Central;

III - providenciar todo o material necessário à eleição;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

V - organizar previamente a relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos membros do magistério e dos funcionários pertencentes a comunidade escolar com direito a voto;

VI - credenciar até 03 (três) fiscais, indicado(s) pelo(s) candidato(s) para acompanhar o processo de votação e escrutínio;

VII - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VIII - garantir espaços a fim de que cada chapa apresente e defenda junto à comunidade escolar sua proposta político-pedagógica;

IX - receber e divulgar, junto à comunidade escolar, toda e qualquer informação referente ao processo eleitoral, remetida pela Comissão Eleitoral Central;

X - remeter à Comissão Eleitoral Central o número de votantes aptos a votar no dia da eleição.

§ 1º Das decisões da Comissão Eleitoral Escolar, cabe recurso, a ser apreciado na própria instância, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos casos em que o recurso não seja acolhido, a Comissão Eleitoral Escolar o remeterá à Comissão Eleitoral Central para julgamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 O edital convocando para eleição contendo dia, hora e local para a votação, deverá ser afixado em local visível na escola, em locais públicos da comunidade escolar, devendo

a Comissão remeter, ainda, aviso do edital aos pais, alunos, profissionais em Educação e funcionários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da eleição.

Art. 14 Eleito o Diretor e o Vice-Diretor, a Comissão Eleitoral Escolar comunicará oficialmente à Comissão Eleitoral Central o resultado da mesa, procedendo também a entrega da documentação relativa ao processo eleitoral.

Art. 15 O Prefeito Municipal nomeará os Diretores e Vice Diretores eleitos na forma da Lei, que serão empossados pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º A nomeação e posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, exceto às decorrentes de vacância.

§ 2º A indicação de Supervisor Escolar e Orientador Escolar serão preenchidos mediante indicação do Diretor e Vice-Diretor e na inexistência de indicação, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 O mandato dos Diretores e Vice-Diretores será de 3 (três) anos, podendo haver reconduções, observados os limites previstos na Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Parágrafo Único - A nomeação e posse dos Diretores e Vice-Diretores eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, exceção feita às eleições decorrentes de vacância prevista na presente Lei.)

Art. 17 Concluído o processo eleitoral serão extintas as Comissões Eleitorais.

Art. 18 Parágrafo Único. Vagando a função de Diretor, será nomeado para completar o mandato o Vice-Diretor, eleito(s) por seus pares, na forma do disposto no artigo 3º desta Lei. Não havendo posse de Vice-Diretor, deverá ser realizada nova eleição. Caberá ao membro mais antigo da Equipe Diretiva assumir o cargo até nova eleição.

Art. 19 Ocorrerá vacância nas hipóteses de aposentadoria, falecimento, renúncia ou destituição por justa causa.

§ 1º A destituição por justa causa será procedida por processo administrativo específico para apuração das faltas no exercício do mandato de direção das escolas, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

I - só serão aceitas denúncias de fatos relacionados ao exercício do mandato, à gestão administrativa e pedagógica da escola e a conduta pessoal do detentor do cargo em relação aos componentes dos seguimentos da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

II - o processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão de parecer final e garantida a ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

III - por conveniência da instrução, para que não influa na colheita das provas ou dificulte a instrução processual, pode ser, no período do processo e sem prejuízo da remuneração, afastado preventivamente o Diretor denunciado. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

IV - no período do afastamento preventivo pode ser nomeado Diretor temporário; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

V - a data da vacância derivada de destituição por justa causa, será aquela em que o ato decisório for publicado no Diário Oficial do Município de Canoas. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

§ 2º A destituição por Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a convocação da Assembléia Geral será promovida por edital da Secretaria Municipal da Educação, atendendo requerimento de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de assinaturas de cada segmento escolar, constante do art. 2º da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

II - a destituição do Diretor por decisão de maioria simples da Assembléia Geral ocorrerá em primeira convocação com, no mínimo, 2/3 (dois terços) da representação de pais, profissionais em Educação e funcionários e em segunda convocação com qualquer número de representantes;

III - a presidência da Assembléia Geral será exercida por representante da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

IV - será destituído automaticamente da função o Diretor que, no caso da Assembléia Geral, recebeu votação contrária da maioria simples dos presentes na referida Assembléia;

V - da Assembléia Geral será lavrada ata registrada em livro próprio, que será encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, para que proceda às medidas cabíveis de acordo com a presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Parágrafo Único. A Assembléia Geral dar-se-á com a convocação de pais, profissionais em educação e funcionários.

Art. 20 A escola que vier a receber autorização de funcionamento durante o ano letivo, e venha a preencher os requisitos desta Lei, promoverá, no mesmo ano, eleições para Diretor. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Parágrafo Único. Até que se efetive a nomeação e posse dos eleitos, será designado temporariamente Diretor, garantindo-se a este o direito de concorrer a respectiva eleição. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 21 Nos casos em que ocorrer caso fortuito ou força maior, ou fatos que venham a impossibilitar a realização do pleito eleitoral, ou a posse dos eleitos, será designado temporariamente o Diretor, para exercer o mandato até a normalização da situação. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 22 Os casos omissos decorrentes desta Lei serão resolvidos:

I - mediante regulamentação pelo Poder Executivo;

II - pela Comissão Eleitoral Central.

Art. 23 Ficam assegurados os mandatos dos atuais Diretores até a posse dos eleitos na forma da presente Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

§ 1º Neste primeiro processo eleitoral , poderão participar , as EMEIS , que estão com processos de credenciamento e autorização de funcionamento tramitando junto ao CME. Caberá à Mantenedora e ao gestor eleito concluir o processo de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao CME , até a próxima eleição.

§ 2º Caberá ao Executivo Municipal a criação dos Cargos de Diretor,Vice-Diretor,Supervisão Escolar e Orientação Escolar nas Escolas Municipais de Educação Infantil .

